



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE "UNIDADE INTEGRADA DE POLÍCIA", TIPO III A, VISANDO ATUAR COMO NOVA SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

ASSUNTO: Recursos Administrativos interpostos pelas empresas R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME, HUMA ENGENHARIA LTDA e JPR CONSTRUTORA LTDA EPP por terem sido inabilitadas no certame.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se, inicialmente, que **todos os Recursos foram apresentados dentro do prazo fixado em lei**, considerando o teor das publicações ocorridas em 31/08/2021, fls. 1.504/1.509.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1. R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME contra a decisão que a inabilitou no certame por não atender o item 10.5.2.1, I, a, do edital. A Recorrente aduz, em suma, que para a comprovação da capacidade técnica apresentou atestado fornecido pela Prefeitura de Natividade/RJ, tendo como responsável técnico o engenheiro civil Carlos Max Rangel Riscado e que no referido documento está claro que foi realizado serviços similares, de característica semelhante ao objeto do edital.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Explana ainda que o acervo técnico do CREA-RJ nº 2289/2015 indica "vidro temperado, incolor, de 10mm, p/ portas ou painéis fixos, excl... Ferragens.Forn.e Coloc.", sendo tais serviços de similaridade ao solicitado no instrumento convocatório, consoante Câmara Brasileira da Indústria da Construção e ABNT NBR 7199/2016.

Desse modo, pugna para que seja dado provimento ao recurso afastando possíveis formalismo desnecessário.

Posto isso, sem maiores delongas, por se tratar de um documento que passou pela análise técnica encaminhamos os autos ao Setor de Engenharia para apreciação. Destarte, o Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, Engenheiro Civil, se manifestou às fls. 1.599/1.601 nos seguintes termos:

"A Proponente alega similaridade entre os vidros laminado e temperado baseado em conceitos presentes na publicação "Esquadrias para edificações, desempenho e aplicações: orientações para especificação, aquisição, instalação e manutenção. – Brasília: CBIC/SENAI, 2017". Porém entende-se que a principal distinção se faz quanto ao desempenho da estrutura e quanto ao método executivo, e não quanto ao vidro utilizado, como pode ser verificado na mesma publicação na qual são definidas as especificidades dos serviços de fachada em pele de vidro (structural glazing) no item 12.1:

"12.1 FACHADA PELE DE VIDRO COM COLAGEM ESTRUTURAL (STRUCTURAL GLAZING)

O sistema structural glazing é um tipo de fachada chamada pele de vidro em que o vidro é colado com silicone ou fita dupla face estrutural nos perfis dos quadros de alumínio, ficando a estrutura oculta, na face interna. O selante torna-se elemento estrutural, aderindo aos suportes e transferindo à estrutura metálica as cargas aplicadas sobre a fachada. Também assegura estanqueidade e sua elasticidade permite a dilatação e a contração do vidro, sem consequências negativas.

Com a aplicação do structural glazing, as fachadas tornaram-se transparentes, com o vidro como elemento definidor da estética.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

A técnica structural glazing ou vidros externos colados, como é definido na Europa, é uma tecnologia inovadora dos anos 70, que visa deixar as fachadas dos edifícios mais leves e limpas, retirando de vista as estruturas externas de alumínio. Oferece também melhor desempenho térmico e acústico.

Entretanto, por se tratar de uma fixação química dos painéis, sejam de vidro ou de ACM, exige muito mais rigor e cuidado na sua execução do que se fosse fixação mecânica tradicional."

Cabe destacar na definição a ênfase na complexidade e rigor de execução de forma que a utilização de vidro em painéis fixos/móveis ou em esquadrias convencionais, não caracteriza similaridade com o sistema de pele de vidro (structural glazing).

E considerando que na CAT apresentada, referente à obra de Revitalização da Praça Ferreira Rabello no município de Natividade (estado do Rio de Janeiro), o item da planilha que a proponente alega atender ao exigido no edital não permite concluir que fora executado serviço de pele de vidro em fachada.

Mais uma evidência da distinção entre os tipos de serviços são os seus preços conforme as planilhas. O item que a proponente alega atender ao exigido no edital é o item "14.004.120-0 – VIDRO TEMPERADO INCOLOR DE 10 MM P/PORTAS OU PAINÉIS FIXOS, EXCL. FERRAGENS FORN. E COLOC." proveniente da tabela de preços EMOP que na publicação referente ao mês de agosto de 2021 tem o valor para este serviço de R\$ 410,00/m² (sem o BDI), valor muito inferior ao orçado pela administração para o item "6.12 - SEMOB - COMP.P.V - Fornecimento e instalação de fachada em pele de vidro, em vidro laminado 8mm" cujo valor é R\$ 1.674,06/m² (valor com BDI).

Se houver legalidade e a Comissão Permanente de Licitação optar por oportunizar a proponente de apresentar documentação complementar tais como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado foi de pele de vidro em fachada, a proponente poderá ser habilitada. Porém conforme a documentação disponível apresentada fica mantido o entendimento de inabilitação."

Em vista disso, a Comissão encaminhou e-mail à Recorrente, para fins de diligência, solicitando, no prazo de 02 (dois) dias, documentação complementar como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

possui características de pele de vidro em fachada, conforme sugerido pela área técnica.

Findado o prazo a empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME não enviou a documentação complementar para fins de diligência, razão pela qual mantém a sua inabilitação, uma vez a constatação na manifestação técnica acima.

Sendo assim, com respaldo à manifestação da área técnica, não merece prosperar as alegações que tange a comprovação na execução do item 10.5.2.1, I, a, do edital, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da licitante.

Desse modo, se uma empresa deixar de cumprir o exigido de alguma, seja uma cláusula, e não ser penalizada por isso, o princípio da isonomia estaria sendo violentamente desacatado, uma vez que uma empresa seria tratada de maneira diferente das demais.

2.2. SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP contra a decisão que a inabilitou no certame por não atender o item 10.5.2.1, "b", do edital. A Recorrente aduz, em suma, que o Acervo Técnico – CAT 1265/2015 – trata-se de uma construção de delegacia no município de Itapemirim/ES em que no item 2108 consta a execução de piso em granito cor cinza andorinha, acabamento levigado esp. 2cm, assentado com argamassa colante.

Em suas razões de recurso, a Recorrente alega demonstrar possuir maior experiência e condição técnica de atende o objeto licitado, uma vez que conforme CAT apresentada construiu uma delegacia de polícia em município vizinho.

Nessa linha, analisando o mérito que levou a empresa Recorrente ser inabilitada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou as razões recursais ao Setor de Engenharia para apreciação, visto que a CAT em comento



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

passou pela análise técnica. Destarte, o Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, Engenheiro Civil, se manifestou às fls. 1.601 e 1.602 nos seguintes termos:

“A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP em seu recurso às folhas 1530 a 1537 E 1586 A 1592 questiona sua inabilitação quanto ao atendimento da capacidade técnica operacional conforme definido no edital. A proponente alega que em sua documentação apresentou CAT contendo o serviço “item 2108 – Piso em granito cor cinza andorinha, acabamento levigado esp. 2 cm assentado com argamassa colante” o qual a mesma julga atender ao que foi exigido no edital.

Entende-se que o questionamento da empresa é pertinente e procedente e a mesma deve ser habilitada a participar da próxima etapa do certame.”

Feito isso, a Comissão após analisar a manifestação da área de engenharia, visto tratar-se de matéria de cunho técnico, entende por bem acompanhar o pronunciamento supra.

Para tanto, a Comissão faz valer o Princípio da Autotutela, conforme dispõem as **Súmulas 346 e 473** do Supremo Tribunal Federal:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, a CPL, no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Isso posto, esta Comissão, declara nulo o ato que inabilitou a empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**, julgando **PROCEDENTE** o



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

recurso impetrado em homenagem ao Princípio da Autotutela, e, via de consequência, declara-la habilitada no certame em questão.

2.3. W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME contra a decisão que a inabilitou no certame por apresentar o balanço patrimonial sem autenticação, não atendendo o item 10.2 e por não atender o item 10.5.2.1, I, a, do edital.

A Recorrente, no que cerne a inabilitação por apresentar balanço sem autenticação ou pela não oportunidade de autenticação, em síntese, aduz que entrou em contato com a junta comercial (JUCEES) e foi informado que a possibilidade de liberação do livro necessitaria de um processo administrativo, não sendo possível a liberação imediata devido a lei de sigilo. Além disso, alegou que a comissão poderia ter feito a verificação de autenticidade no site simplificaES utilizando o código de protocolo 210640251 que teria confirmado autenticidade do livro através do termo de autenticidade.

Primeiramente esclarecemos que a Comissão não exigiu apresentação do Livro, mas, sim, do **Balanço Patrimonial**. E tampouco a Comissão teve o intuito da quebra de sigilo para a liberação do livro, o que houve foi a tentativa de autenticação do **balanço patrimonial**, a fim de atender o item 10.2 e 10.7.2.b do edital, o qual prevê que os documentos deverão ser original ou autenticado, especificamente o balanço.

Assim, objetivando confirmar a veracidade das informações trazidas no **balanço**, esta Comissão verificou que o código de verificação de autenticidade referia-se apenas ao do termo de autenticação – livro digital, não sendo possível a visualização do balanço patrimonial, razão pela qual fora concedido o prazo de 03 (três) dias para disponibilização do código que permitiria a visualização e, via de consequência, autenticação do documento em questão.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Diante disso, à Comissão não foi disponibilizado qualquer documento que comprova-se a veracidade das informações apresentadas nas folhas do balanço patrimonial constantes no envelope de habilitação, gerando a inabilitação da Recorrente.

Importante ressaltar que a Recorrente a todo tempo tenta justificar a proteção de sigilo do livro, trazendo, inclusive, a informação da junta comercial que o livro é protegido por sigilo e que sua liberação não seria imediata.

De acordo com a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, de fato, o livro é sigiloso, mas o balanço patrimonial não, podendo este ser arquivado e disponibilizado pelas empresas para visualização no portal do Simplifica/ES, consoante Resposta Mensagem 371071 da JUCEES anexa.

Portanto, resta demonstrado que a Comissão ao exigir o código de verificação, inclusive concedendo prazo para disponibilização, agiu pautada no Princípio da Legalidade, não extrapolando suas atribuições e nem tendo o intuito de quebrar sigilo de livro contábil.

Imperioso esclarece que havia outro meio de apresentação do documento autenticado, sendo este por meio de tabelião de nota, conforme previsto no item 10.2 do edital, o que também não foi realizado pela Recorrente.

Destarte, a licitante que não quisesse expor todo o conteúdo à Comissão, deveria ter apresentado o documento com autenticação prévia. Contudo, como a apresentação foi nos moldes digital a Recorrente assumiu o compromisso de expor todo o documento, devendo, portanto, disponibilizar o código de verificação para fins de autenticação.

Importa registrar que nas razões de recurso a Recorrente não sustentou quanto a falta de assinatura do responsável legal nos índices econômicos, razão pela qual não atendeu o item 10.7.2.1, sendo mantida sua inabilitação.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Portanto, vislumbra-se que a Comissão utilizou todos os meios possíveis para a realização da conferência de autenticidade do balanço patrimonial, até mesmo utilizando da prerrogativa prevista no item 24.8 do edital concedendo prazo para apresentação do código de verificação, porém não sendo atendida.

No que tange a inabilitação por não atender o item 10.5.2.1, I, a, do edital é alegado que a CAT 437613, no item 06 – VIDROS 06.02 possui característica semelhante a pele de vidro, que nada mais é um fechamento com vidro laminado.

Pelo exposto, a CPL encaminhou as razões recursais ao Setor de Engenharia para apreciação, visto que a CAT em comento passou pela análise técnica. Destarte, o Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, Engenheiro Civil, se manifestou às fls. 1.602 e 1.603 nos seguintes termos:

“A empresa WB PRODUÇÕES EVENTOS EIRELI - ME em seu recurso às folhas 1542 a 1551 questiona sua inabilitação quanto ao atendimento da capacidade técnica operacional conforme definido no edital. A proponente alega que em sua documentação apresentou CAT contendo o serviço “item 6.02 – Vidro laminado de fechamento – parte superior dos fundos do pátio central e=10mm (somente em regiões frias)” o qual a mesma julga atender ao que foi exigido no edital.

A CAT é referente à obra de Construção de Espaço Educativo Infantil Padrão Pró Infância – Projeto Tipo B no Município de Cachoeiro de Itapemirim (estado do Espírito Santo) e o item que a proponente julga atender ao exigido pelo edital não permite concluir que fora executado serviço de pele de vidro em fachada.

Destacando novamente a definição técnica de pele de vidro (structural glazing) na publicação “Estruturas para edificações, desempenho e aplicações: orientações para especificação, aquisição, instalação e manutenção. – Brasília: CBIC/SENAI, 2017” que enfatiza a complexidade e rigor de execução de forma que a utilização de vidro em painéis fixos/móveis ou em esquadrias convencionais, não caracteriza similaridade com o sistema de pele de vidro (structural glazing).

Porém, se houver legalidade e a Comissão Permanente de Licitação optar por oportunizar a proponente de apresentar documentação complementar tais como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado foi de pele de vidro em fachada, a proponente poderá ser habilitada. Porém conforme a



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

documentação disponível apresentada fica mantido o entendimento de inabilitação."

Em vista disso, a Comissão encaminhou e-mail à Recorrente, para fins de diligência, solicitando, no prazo de 02 (dois) dias, documentação complementar como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado possui características de pele de vidro em fachada, conforme sugerido pela área técnica.

Findado o prazo a empresa WB PRODUÇÕES EVENTOS EIRELI ME não enviou a documentação complementar para fins de diligência, razão pela qual mantém a sua inabilitação, uma vez a constatação na manifestação técnica acima.

Sendo assim, com respaldo à manifestação da área técnica, não merece prosperar as alegações que tange a comprovação na execução do item 10.5.2.1, I, a, do edital, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da licitante.

Desse modo, se uma empresa deixar de cumprir o exigido de alguma, seja uma cláusula, e não ser penalizada por isso, o princípio da isonomia estaria sendo violentamente desacatado, uma vez que uma empresa seria tratada de maneira diferente das demais.

Quanto a autenticidade do Acervo 437613 não iremos nos manifestar, uma vez que foi matéria sanada durante a análise de julgamento da habilitação.

No que cerne a habilitação da empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP a Recorrente alega dúvida decisão, vez que teria afirmado que a mencionada empresa não atendeu o item 10.2 do edital, mas atendeu o item 10.5.2.1, I, gerando sua habilitação.

O entendimento da Recorrente merece esclarecimento devido o seu equívoco. O que ocorreu é que a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP foi inabilitada por não atender o item 10.2 do edital. Mas quanto a qualificação técnica a mesma atendeu



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

aos requisitos exigidos. Assim, a empresa foi declarada inabilitada, e não habilitada. Portanto, não merece prosperar a alegação de dúbia decisão.

Por todo o exposto, tratar o licitante de forma diferenciada não exigindo que ele cumpra as exigências editalícias, há violação ao **Princípio da Isonomia** previsto no art. 5º da Constituição Federal, devendo todas as empresas que participam do certame ter tratamento igual, sem privilégios ou favorecimento.

Dessa maneira, cabe à CPL examinar os documentos apresentados pelas licitantes em estrita observância ao exigido em edital, de modo que compete a cada licitante fazer um minucioso exame do edital e das condições nele estabelecidas, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

2.4. HUMA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HUMA ENGENHARIA LTDA contra a decisão que a inabilitou no certame por não atender o item 10.5.2.1, I, a, do edital. A Recorrente aduz, em suma, que a Certidão de Acervo Técnico – CAT 1915/2009 atendeu o item do edital, tendo em vista que corresponde a execução de uma obra de um posto de saúde de características técnicas similares com o objeto licitado.

Ademais, na peça recursal, destaca os serviços executados semelhantes aos exigidos no instrumento convocatório para fins de comprovação de qualificação técnico profissional, bem como especificados no projeto e memorial descritivo.

Nesse sentido, analisando o mérito que levou a empresa Recorrente ser inabilitada, a Comissão encaminhou as razões recursais ao Setor de Engenharia para apreciação, visto que a CAT em comento passou pela análise técnica. Destarte, o Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, Engenheiro Civil, se manifestou às fls. 1.603 nos seguintes termos:



001634

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

"A empresa HUMA ENGENHARIA LTDA em seu recurso às folhas 1552 a 1563 questiona sua inabilitação quanto ao atendimento da capacidade técnica operacional conforme definido no edital. A proponente alega que em sua documentação apresentou CAT contendo os serviços "item 4.1 – Fornecimento e colocação de balsa e janela de alumínio, padrão 25 fosco com marco e contramarco" e "item 4.7 – Fornecimento e colocação de vidro temperado 10 mm, inclusive acessórios para fixação" os quais a mesma julga atenderem ao que foi exigido no edital.

A CAT é referente à obra de Construção de Posto de Saúde da Família no Município de Cachoeiro de Itapemirim (estado do Espírito Santo) e os itens que a proponente julga atender ao exigido pelo edital não permite concluir que fora executado serviço de pele de vidro em fachada.

Destacando novamente a definição técnica de pele de vidro (structural glazing) na publicação "Esquadrias para edificações, desempenho e aplicações: orientações para especificação, aquisição, instalação e manutenção.

– Brasília: CBIC/SENAI, 2017" que enfatiza a complexidade e rigor de execução de forma que a utilização de vidro em painéis fixos/móveis ou em esquadrias convencionais, não caracteriza similaridade com o sistema de pele de vidro (structural glazing).

Porém, se houver legalidade e a Comissão Permanente de Licitação optar por oportunizar a proponente de apresentar documentação complementar tais como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado foi de pele de vidro em fachada, a proponente poderá ser habilitada. Porém conforme a documentação disponível apresentada fica mantido o entendimento de inabilitação."

Em vista disso, a Comissão encaminhou e-mail à Recorrente, para fins de diligência, solicitando, no prazo de 02 (dois) dias, documentação complementar como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado possui características de pele de vidro em fachada, conforme sugerido pela área técnica.

Findado o prazo a empresa HUMA ENGENHARIA LTDA não enviou a documentação complementar para fins de diligência, razão pela qual mantém a sua inabilitação, uma vez a constatação na manifestação técnica acima.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Sendo assim, com respaldo à manifestação da área técnica, não merece prosperar as alegações que tange a comprovação na execução do item 10.5.2.1, I, a, do edital, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da licitante.

Desse modo, se uma empresa deixar de cumprir o exigido de alguma, seja uma cláusula, e não ser penalizada por isso, o princípio da isonomia estaria sendo violentamente desacatado, uma vez que uma empresa seria tratada de maneira diferente das demais.

2.5. JPR CONSTRUTORA LTDA EPP

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP contra a decisão que a inabilitou no certame por apresentar o balanço patrimonial sem autenticação, não atendendo o item 10.2 e 10.7.2.1b do edital.

Embora a Recorrente cita que não tinha previsão no edital, esclarecemos que o item 10.7.2.1b exige explicitamente a cópia autenticada do balanço, o que diferentemente não consta do edital da Concorrência Pública nº 05/2020. Portanto, esclarecemos que não se trata do mesmo contexto de exigência, razão pela qual não merece apreço ao alegado.

Além disso, embora é mencionado o dever de diligência por parte da Comissão esclarecemos que em 10/08/2021 foi enviado e-mail à Recorrente concedendo o prazo de 03 dias para disponibilização do código de verificação para fins de autenticidade, contudo a Recorrente não atendeu o solicitado de diligência realizado pela CPL. Assim, não restou outra alternativa da comissão em inabilitar a licitante.

Portanto, vislumbra-se que a **Comissão utilizou todos os meios possíveis para a realização da conferência de autenticidade do balanço patrimonial**, até mesmo utilizando da prerrogativa prevista no item 24.8 do edital concedendo prazo para apresentação do código de verificação, porém não sendo atendida.



001636

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Posto isso, não merece apreço a alegação de excesso de formalismo e ferimento ao Princípio da Razoabilidade por parte da CPL, mas sim o cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo este, inclusive, invocado pela Recorrente.

Dessa maneira, tratar o licitante de forma diferenciada não exigindo que ele cumpra as exigências editalícias, há violação ao **Princípio da Isonomia** previsto no art. 5º da Constituição Federal, devendo todas as empresas que participam do certame ter tratamento igual, sem privilégios ou favorecimento.

Desse modo, se uma empresa deixar de cumprir o exigido de alguma, seja uma cláusula, e não ser penalizada por isso, tal princípio estaria sendo violentamente desacatado, uma vez que uma empresa seria tratada de maneira diferente das demais.

Por todo o exposto, cabe à CPL examinar os documentos apresentados pelas licitantes em estrita observância ao exigido em edital, de modo que compete a cada licitante fazer um minucioso exame do edital e das condições nele estabelecidas, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

3. DA CONCLUSÃO

À luz do exposto, a CPL decide pelo conhecimento dos recursos apresentados, para no mérito entender pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e a **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME, W B PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME, HUMA ENGENHARIA LTDA e JPR CONSTRUTORA LTDA EPP.





001637

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Por fim, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Do Município para análise e pronunciamento acerca desta manifestação.


Presidente Kennedy, 19 de outubro de 2021.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisangela Belonia Moreira
Secretária


Sheyla Bahiense Mussi
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 3.085/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Tomada de Preços Nº. 003/2021 – Processo de licitação através de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de “unidade integrada de polícia”, tipo III A, visando atuar como nova sede da Delegacia de Polícia de Presidente Kennedy/ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise dos Recursos apresentados pelas empresas R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EPP, W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, HUMA ENGENHARIA LTDA e JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, fls. 1.510/1.592, na Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, através de Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção de “unidade integrada de polícia”, tipo III A, visando atuar como nova sede da Delegacia de Polícia de Presidente Kennedy/ES.

Neste sentido, consta às fls. 1624/1637 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados nos Recursos, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela improcedência dos recursos apresentados.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na doutrina e jurisprudência pátrias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Após análise da tempestividade dos recursos, a Comissão passou a discorrer sobre os fatos alegados, examinando-os à luz do edital, bem como da legislação correlata.

As razões fáticas e jurídicas foram devidamente esposadas a cada recurso, havendo fundamentação legal para a decisão adotada pela CPL.

1. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME

O recurso administrativo interposto pela empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME questiona a decisão que a inabilitou no certame por não atender o item 10.5.2.1 do edital.

Em sede de recurso a recorrente alegou que para comprovar sua capacidade técnica apresentou o atestado fornecido pela Prefeitura de Natividade/RJ, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Carlos Max Rangel Riscado e que foi exposto no referido documento serviços de características semelhantes ao objeto do edital.

A recorrente destacou que onde consta "vidro temperado, incolor, de 10 mm, p/ portas ou painéis fixos, excl... ferragens, forn. e coloc", atende perfeitamente ao solicitado e exigido neste certame, uma vez que a especificação dada pela ABNT NBR 7199/2016 demonstra que o material apresentado é compatível com o item especificado em projeto e solicitado no edital.

Desta feita, por se tratar de matéria técnica, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos ao Setor de Engenharia para análise.

O Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, se manifestou as fls. 1599/1601, entendendo haver distinção entre os serviços prestados, ficando mantido o entendimento de inabilitação e colocou a disposição da Comissão Permanente de Licitação a possibilidade de oportunizar a recorrente a apresentar documentação complementar tais como fotos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado foi de pele de vidro em fachada, e caso apresente o referido documento a recorrente poderá ser habilitada.

Por este motivo, a Comissão realizou diligência a empresa recorrente por e-mail, solicitando no prazo de 02 (dois) dias documentação complementar com fotos ou projetos arquitetônicos, de forma a comprovar que o serviço executado possui características de pele de vidro em fachada, conforme sugerido pela equipe técnica.

Ainda dentro do prazo, a empresa recorrente R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME apresentou as fls. 1613/1622 novas argumentações, juntando novamente aos autos o Atestado de Capacidade Técnica, não justificando ou apresentando documentos que cumpram a diligência realizada, não sanando as dúvidas técnicas descritas pelo Engenheiro responsável.

A recorrente aduziu que a referida diligência realizada pela Comissão restringe o caráter competitivo do certame, contudo, há previsão expressa no edital e na Lei 8666/93 quanto à realização de diligência em caso de dúvidas quanto aos documentos e/ou informações apresentadas.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos, o que foi de fato realizada em razão das informações aduzidas pelo Engenheiro Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Sendo assim, em razão da empresa recorrente não ter cumprido a diligência a fim de sanar as dúvidas pertinentes ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, opino para que seja mantida a inabilitação da licitante.

2. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP

A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por não atender ao item 10.5.2.1, "b", do edital.

A recorrente alega que o Acervo Técnico – CAT 1265/2015 – trata-se de uma construção de delegacia no município de Itapemirim/ES em que no item 2108 consta a execução de piso em granito cor cinza andorinha, acabamento levigado esp. 2cm, assentado com argamassa colante, assim sendo, demonstrou possuir experiência e condição técnica para atender ao objeto licitado.

Desta feita, em razão das argumentações expostas serem referentes a matérias de natureza técnica, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou as razões recursais ao Setor de Engenharia para análise.

O Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, se manifestou as fls. 1601/1602 nos seguintes termos:

"A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP em seu recurso as fls. 1530 a 1537 e 1586 a 1592 questiona sua inabilitação quanto ao atendimento da capacidade técnica operacional conforme definido no edital. A proponente alega que em sua documentação apresentou CAT contendo o serviço "item 2108 – Piso em granito cor cinza andorinha,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

acabamento levigado ep. 2 cm assentado com argamassa colante” o qual a mesma julga atender ao que foi exigido no edital.

Entende-se que o questionamento da empresa é pertinente e procedente e a mesma deve sr habilitada a participar da próxima etapa do certame”.

A Comissão após análise da manifestação do engenheiro, visto tratar-se de matéria de cunho técnico, entende por bem acompanhar o pronunciamento.

Desta feita, a Comissão utilizou o Princípio da Autotutela previsto nas Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Publica pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a CPL, legitimada pelo Princípio da Autotutela, reviu seus atos sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência, declarando a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP habilitada no certame.

Isto posto, por tratar-se de matéria de natureza técnica e não jurídica, opino em acordo com o Engenheiro Civil responsável e com a Ilustríssima Comissão de Licitação, pela revisão do ato e habilitação da empresa licitante.

**3. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI
ME**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A empresa W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por apresentar o balanço patrimonial sem autenticação, não atendendo o item 10.2 e 10.5.2.1 ,I, a, do edital.

A recorrente alegou em seu recurso quanto a apresentação do balanço patrimonial sem autenticação, que entrou em contato com a junta comercial (JUCEES) e foi informado que a possibilidade de liberação do livro necessita de um processo administrativo, não sendo possível a liberação imediata devido a lei do sigilo. Alegou também, que a Comissão poderia ter feito a verificação de autenticidade no site simplificaES utilizando o código de protocolo 210640251 que poderia confirmar a autenticidade do livro através do termo de autenticidade.

Contudo, a Comissão Permanente de Licitação esclareceu que o que fora solicitado não foi a apresentação do Livro, mas, sim, do Balanço Patrimonial. O intuito não era de quebra de sigilo para a liberação do livro, o que ocorreu foi a tentativa de autenticar o Balanço Patrimonial, com a finalidade de atender os itens 10.2 e 10.7.2.b do edital.

Desta feita, em razão do código apresentado ser referente a autenticação ao livro digital, não sendo possível a aferição do Balanço Patrimonial, a Comissão concedeu o prazo de 03 dias para que a empresa apresentasse o código para autenticação do documento exigido no edital.

Contudo, mesmo devidamente diligenciada a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse a veracidade das informações constantes nas folhas de Balanço Patrimonial, tendo como consequência a inabilitação da licitante.

A Comissão consultou a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e esta informou a cerca do sigilo do Livro, mas não do Balanço Patrimonial, podendo este ultimo ser arquivado e disponibilizado pelas empresas para visualização no portal do Simplifica/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Desta feita, verifica-se a legalidade desta Ilustríssima Comissão em exigir o código de autenticidade, concedendo prazo para disponibilização, não extrapolando suas atribuições e mesmo após a concessão não ocorreu o cumprimento da diligência por parte da empresa recorrente.

Quanto ao item 10.7.2.1 do edital, destaco que a empresa não justificou a ausência de assinatura do responsável legal nos índices econômicos, não atendendo o item citado, o que torna inquestionável sua inabilitação.

No que tange ao item 10.5.2.1, I, a, do edital, a empresa alegou que o CAT 437613, no item 06 – VIDROS 06.02 possui características semelhantes a pele de vidro. Desta feita, por tratar-se de matéria de natureza técnica a CPL encaminhou o Recurso interposto ao Setor de Engenharia para análise.

O Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, se manifestou as fls. 1.602/1.603 entendendo haver distinção entre os serviços prestados, ficando mantido o entendimento de inabilitação e colocou a disposição da Comissão Permanente de Licitação a possibilidade de oportunizar a recorrente a apresentar documentação complementar tais como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado foi de pele de vidro em fachada, e caso apresente o referido documento a recorrente poderá ser habilitada.

Pelos motivos expostos, a CPL realizou diligência junto a recorrente, solicitando, no prazo de 02 dias, documentação complementar como fotos ou projeto arquitetônico, com o objetivo de comprovar a semelhança do objeto constante no Atestado de Capacidade Técnica e do objeto licitado.

Contudo, a empresa recorrente não cumpriu a diligência realizada, razão pela qual em conformidade com a CPL, opino pela manutenção de sua inabilitação, vez que não cumpriu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

ambas as diligências solicitadas a fim de sanar dúvida/questionamentos pertinentes a sua documentação.

3.1 QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA JPR CONSTRUTORA LTDA EPP

A empresa recorrente argumentou acerca da habilitação da empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, alegando dúvida decisão, posto que a referida empresa não teria cumprido com o item 10.2 do edital, mas atendeu o item 10.5.2.1, I, gerando sua habilitação.

Contudo, o que ocorreu é que a empresa recorrida foi inabilitada por não atender o item 10.2 do edital, mas quanto a qualificação técnica apresentou de maneira correta.

Desta feita, a empresa recorrida fora inabilitada e não habilitada, não podendo configurar dúvida decisão, não assistindo razões ao Recurso interposto.

4. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HUMA ENGENHARIA LTDA

A empresa HUMA ENGENHARIA LTDA interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por não atender ao item 10.5.2.1, I, a do edital.

Em seu recurso a empresa licitante alegou que a Certidão de Acervo Técnico – CAT 1915/2009 atendeu ao item do edital, por corresponder a execução de uma obra de um posto de saúde de características técnicas similares com o objeto licitado.

Desta feita, em razão das argumentações expostas serem referentes a matérias de natureza técnica, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou as razões recursais ao Setor de Engenharia para análise.

O Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, se manifestou as fls. 1601/1602 entendendo haver distinção entre os serviços prestados, ficando mantido o entendimento de inabilitação e colocou a disposição da Comissão Permanente de Licitação a possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

oportunizar a recorrente a apresentar documentação complementar tais como fotos ou projeto arquitetônico, de forma a comprovar que o serviço executado foi de pele de vidro em fachada, e caso apresente o referido documento a recorrente poderá ser habilitada

Pelos motivos expostos, a CPL realizou diligencia junto a recorrente, solicitando, no prazo de 02 dias, documentação complementar como fotos ou projeto arquitetônico, com o objetivo de comprovar a semelhança do objeto constante no Atestado de Capacidade Técnica e do objeto licitado.

Contudo, a empresa recorrente não cumpriu a diligencia realizada, razão pela qual em conformidade com a CPL, opino pela manutenção de sua inabilitação, vez que não cumpriu ambas as diligências solicitadas a fim de sanar duvida/questionamentos pertinentes a sua documentação.

5. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JPR CONSTRUTORA LTDA EPP

A empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP interpôs Recurso contra a decisão que inabilitou no certame por apresentar balanço patrimonial sem autenticação, não atendendo o item 10.2 e 10.7.2.1, b do edital.

No recurso a empresa licitante arguiu não haver previsão expressa no edital quanto a necessidade de autenticidade do balanço, contudo, a CPL esclareceu quanto a previsão explícita do item 10.7.2.1 b.

A época, em 10/08/2021 a Comissão encaminhou e-mail para a empresa, em razão do seu dever de diligenciar, concedendo o prazo de 03 dias para a disponibilização do código de verificação para fins de autenticação, contudo a recorrente não cumpriu com a diligencia, não restando alternativa se não a inabilitação da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Desta feita, haja vista, que a empresa deixou de cumprir a diligência, não podendo de esta forma realizar a autenticação do Balanço Patrimonial, em conformidade com Ilustríssima Comissão, opino pela manutenção de sua inabilitação pelas razões expostas.

Por todo exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente: vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

6. CONCLUSÃO

Verifica-se a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento dos Recursos e recomendamos que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e **IMPROCEDENTES** os recursos



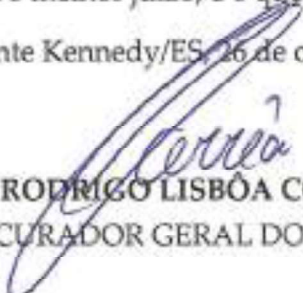
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

interpostos pelas empresas R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, W B PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, HUMA ENGENHARIA LTDA e JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, em total conformidade com a Comissão Permanente de Licitação.

Assim, deve o processo ser remetido à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 26 de outubro de 2021.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO